



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003048-39.2020.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que são apelantes ESTELA CRISTINA BENINI MANGETTI, MARIZA CRISTINA BENINE TORRES DA SILVA, PAULO ROBERTO BENINE e MARCIA CRISTINA BENINE, é apelada MARILIA TENDOLINI DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41351

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003048-39.2020.8.26.0457

COMARCA: FORO DE PIRASSUNUNGA

APELANTE: ESTELA CRISTINA BENINI MANGETTI E OUTROS

APELADO: MARILIA TENDOLINI DE ALMEIDA

JUIZ: DR. RAFAEL PINHEIRO GUARISCO

R.G.

Apelação. Ação declaratória de filiação socioafetiva post mortem, cumulada com pedido de retificação de assento de registro civil. A ação foi motivada pela longa e sólida relação socioafetiva que se estabeleceu entre a apelada e o falecido desde sua tenra infância, após a união estável do falecido com sua genitora. As provas testemunhas comprovaram que a apelada se referia ao falecido como pai, além da presença dele em momentos significativos de sua vida, como formaturas e celebrações familiares, demonstra a efetividade da relação que ambos construíram. No convite de casamento da autora, consta o falecido como pai. Comprovado que o falecido foi de fato um pai socioafetivo, comprovação robusta do vínculo afetivo e da posse de estado de filho, demonstrado que o falecido tratava a requerente como filha, com evidências de “tractatus” e “reputatio”. Apelo desprovido.

Trata-se de ação declaratória de filiação socioafetiva *post mortem*, cumulada com pedido de retificação de assento de registro civil, alegando que possuía vínculo de paternidade socioafetiva com J. B., falecido em 18/06/2020.

A sentença de págs. 961/965 julgou procedente a ação para reconhecer a filiação socioafetiva *post mortem* entre ela e J. B., determinando a retificação do assento de nascimento da requerente para inclusão do nome do falecido como pai, em

substituição ao genitor biológico. Determinou, ainda, a inclusão do sobrenome paterno e o reconhecimento dos direitos sucessórios da requerente, em igualdade de condições com os filhos biológicos do falecido.

Apelação interposta às págs. 968/973 pela ré alegando que não restou demonstrado o desejo inequívoco do falecido em adotar a apelada. Ressalta que a apelada manifesta todo o tempo vontade unilateral de querer ser reconhecida como filha do pai dos apelantes, tanto que ela não trouxe aos autos nenhum elemento de prova ou indício de que Sr. Jaime tinha essa intenção e estava prestes a fazê-lo. Alega a desproporcionalidade acerca das provas testemunhais.

Contrarrazões apresentadas às págs. 985/1002.

É o relatório.

A presente demanda teve origem no ajuizamento da Ação Declaratória de Filiação Socioafetiva “Post Mortem” pela apelada, que objetiva o reconhecimento de seu vínculo paterno-filial com Jaime Benine, falecido em 18 de junho de 2020. A apelada buscava a retificação de seu assento de nascimento para incluir o nome do falecido como seu pai, além do reconhecimento dos direitos sucessórios em igualdade de condições com os filhos biológicos do de cujus.

A r. sentença recorrida acolheu o pedido principal de reconhecimento da paternidade socioafetiva requerido pela apelada e também o pedido secundário de retificação de assento de nascimento para incluir o nome de Jaime Benine como pai, em substituição de seu pai biológico, além da condenação em honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e

quatrocentos reais).

A matéria á foi apreciada no Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE DO ADOTANTE. INEXISTÊNCIA. LAÇO DE AFETIVIDADE EM VIDA. DEMONSTRAÇÃO CABAL.

1. A adoção póstuma é albergada pelo direito brasileiro, nos termos do art. 42, § 6º, do ECA, na hipótese de óbito do adotante, no curso do procedimento de adoção, e a constatação de que este manifestou, em vida, deforma inequívoca, seu desejo de adotar.

2. Para as adoções "post mortem", vigem, como comprovação da inequívoca vontade do "de cujus" em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição.

3. Em situações excepcionais, em que demonstrada a inequívoca vontade em adotar, diante da longa relação de afetividade, pode ser deferida adoção póstuma ainda que o adotante venha a falecer antes de iniciado o processo de adoção.

4. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 1663137/MG, Rel.^a Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 22/08/2017).

Nada impede que a demonstração da vontade inequívoca de adoção por parte da falecida possa ser objeto de

prova no decorrer da instrução, e, assim, passemos a análise destas.

A ação foi motivada pela longa e sólida relação socioafetiva que se estabeleceu entre a apelada e o falecido desde sua tenra infância, após a união estável do falecido com sua genitora.

A autora e o falecido convieram por aproximadamente 36 anos. As fotografias juntadas aos autos comprovam o alegado.

As provas testemunhas comprovaram que a apelada sempre se referiu a Jaime como pai, além da presença dele em momentos significativos de sua vida, como formaturas e celebrações familiares, demonstra a efetividade da relação que ambos construíram.

No convite de casamento da autora, consta como pai o Sr. Jaime, pág. 61.

O instrumento de crédito firmado pela autora consta o Sr. Jaime como avalista, pág. 129/135, assumindo responsabilidade.

Para constituição da posse de estado de filho é preciso que se verifique a existência de relação de afeto entre pai e filho, assim como exista também tal reciprocidade na relação perante a sociedade, ou seja, o tratamento do autor como se filho fosse do falecido e o conhecimento público dessa condição.

No caso, o conjunto probatório formado nos autos, demonstrou que a autora passou a viver com o falecido com dois anos de vida de vida, diante da união estável entre sua mãe

biológica e o falecido.

Ainda que os filhos do falecido não tenham convivido com a sua companheira, e por consequência, a filha desta, não afasta todas as provas juntadas aos autos que corroboram as afirmações da autora.

Comprovado que o falecido foi de fato um pai socioafetivo, comprovação robusta do vínculo afetivo e da posse de estado de filho, demonstrado que o falecido tratava a requerente como filha, com evidências de “tractatus” e “reputatio”.

Do exposto, nego provimento ao recurso.

Com fulcro no art. 85, §11, do CPC, majoro a verba honorária para R\$ 1.600,00.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator